



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

Indicação nº 67/2019

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresento a Vossa Excelência e a esta Colenda Casa de Leis, a seguinte Indicação:

Reforçando sugestão feita por meio da indicação nº 104/2018 a qual sugere a instituição do Projeto de Prevenção da Violência Domestica com parcerias da Secretaria Municipal de Saúde (Estratégia da Saúde da Família), Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal da Mulher OAB (Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Pitanga).

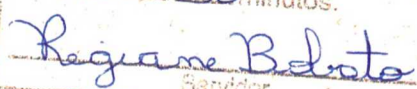
Segue em anexo minuta do Projeto e justificativa em anexo.

Pitanga, 01 de abril de 2019


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Vereadora

RECEBIDO 02.04.19


Presidente

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	266/19
Data	01 / 04 / 19
às	13 horas 50 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo único. A implementação das ações do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será realizada pela Secretaria Municipal da Saúde, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Promoção Social, Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Pitanga.

Art. 2º São diretrizes do Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

- I - prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;
- II - divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;
- III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes Comunitários de Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será gerido pela Secretaria Municipal da Saúde, com colaboração da Secretaria Municipal de Promoção Social e da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Pitanga que definirão quem assumirá as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do Projeto.

§ 1º A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º O Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executado através das seguintes ações:

- I - capacitação permanente dos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos nas ações;
- II - elaboração, impressão e distribuição de materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;
- III - visitas domiciliares periódicas pelos Agentes Comunitários de Saúde, nos domicílios abrangidos pelo Projeto, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;
- IV - orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Município;



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

V - realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, especialmente a chamada violência doméstica, em suas várias formas, vem assumindo proporções alarmantes em nossa sociedade.

Apesar de cerca de 60% das brasileiras sentirem-se mais protegidas com a criação da Lei Maria da Penha, o número de denúncias não abrange o número real de mulheres agredidas, já que, muitas têm medo, vergonha ou se sentem dependentes de seus agressores.

Contudo, é fato constatado que o fenômeno vem ganhando visibilidade no cenário nacional, chamando à responsabilidade o Estado, que, diante da repercussão da violência, vem reconhecendo-a como um desafio a ser enfrentado pelos órgãos governamentais.

A participação da sociedade também se faz necessária, haja vista que a violência interfere diretamente na dinâmica das relações interpessoais e sociais mais amplas.

Nesse sentido, a violência doméstica representa um problema de necessária intervenção, pois acarreta diversas consequências à vida da vítima e aos envolvidos, repercutindo, de forma direta ou indireta, no meio social.

A abordagem da violência exige estratégias que dêem conta de intervir nos agravos causados por ela, mas, também, prevenir suas manifestações.

A prevenção representa a estratégia privilegiada para o combate mais eficaz da violência contra mulher, pois inibe a propagação dos atos de violência e, assim, o ciclo dela.

Ela deve se dar através de ações contínuas, que desnaturalizem a percepção da violência como forma de resolver conflitos.

Neste sentido, há necessidade do estabelecimento de parcerias para ampliar o atendimento às vítimas de violência doméstica. Para isso o presente projeto de lei visa reconhecer a violência doméstica como algo que prejudica toda a família, e a busca por capacitar multiplicadores, através da Estratégia de Saúde da Família (agentes comunitários de saúde) para identificar e intervir na problemática, numa perspectiva de trabalho em rede, Secretaria de Saúde, Secretaria de Promoção Social e OAB, fortalecendo o atendimento integral,

Pois qualquer que seja a forma de violência sofrida, além da proteção jurídica, a vítima necessita de acompanhamento e tratamento psicológico.